



Decisão 02510/2022-3 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03755/2022-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: FAMES - Faculdade de Música do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: FABIANO ARAUJO COSTA

Procurador: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOMINGOS MARTINS – INDEFERIR CAUTELAR –
RITO ORDINÁRIO – OITIVA DAS PARTES -
RATIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA 00803/2022-
5.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia com pedido de medida cautelar, em face da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES, noticiando supostas irregularidades no Concurso Público nº 001/2022 que objetiva a “seleção e provimento de vagas para profissionais de nível superior: Professor Titular, Professor Adjunto e Professor Assistente”, por intermédio da Fundação de apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais (CEFETMINAS – FCM).

Através da Decisão Monocrática nº 00493/2022-1 foi realizada a admissibilidade da denúncia e notificação dos responsáveis.

Após, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP elaborou a Manifestação Técnica Cautelar nº 00093/2022-9 opinando pelo indeferimento da medida cautelar.

Através da Decisão Monocrática 00803/2022-8 publicada no Diário Oficial do dia 15/07/2022, decidi monocraticamente indeferir a medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento se faz necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Alega o Denunciante que a Faculdade de Música do Espírito Santo – FAMES lançou um extrato de contrato publicitando a dispensa e respectiva contratação da Fundação de apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais (CEFETMINAS – FCM) e apontou suposto sobrepreço no valor aportado para a contratação de uma instituição”, que, em seu entendimento, e “pela regra de mercado, deveria se remunerar pelas inscrições realizadas”, contraria a regra de boas práticas no ES.

Alegou que a Faculdade de Música do Espírito Santo contratou uma instituição “sem tradição relacionada a música” para realização de um concurso a um custo inicial fixo (às expensas do erário estadual) de R\$ 13.904,96 (treze mil, novecentos e quatro reais e noventa e seis centavos) por vaga, mais inscrições.

Informou que no dia 29.03.2022 foi publicada a última consolidação com retificação do Edital, ou seja, quem tivesse interesse em impugnar tal peça definitivamente consolidada, não poderia fazê-lo visto que o prazo para impugnação do mesmo se esgotou em 03.03 (23h59), “26 dias antes da redação definitiva do edital”.

Conclui assim que as retificações/consolidações havidas foram ajustes decorrentes de impugnações ao Edital, logo obrigatoriamente deveria ocorrer a reabertura do prazo inicialmente estabelecido - a partir da última retificação/ consolidação publicada -, para realização da primeira prova. Além disso, afirma que se mesmo as retificações/consolidações não decorressem das impugnações ao edital, conforme

prevista hipótese no cronograma, igualmente também deveria ocorrer a abertura para a respectiva impugnação.

Destacou que no dia 10/04/2022 foi realizada a primeira prova do certame (dissertativa), apenas 11 (onze) dias da publicação da última retificação consolidada do edital do certame - ou seja, se já não bastasse as inseguranças inerentes ao todo e qualquer concurso, os candidatos ainda tiveram de lidar com a insegurança jurídica trazida a cada nova publicação de retificação/consolidação do Edital.

Ainda destaca que mesmo se desconsiderassem as retificações havidas e necessária para eventual reabertura de prazo, o certame correu à revelia das boas práticas públicas, visto que deixou de lado a determinação/orientação do Decreto 9.739/193 que regula a realização de concursos na esfera federal (face à ausência de leis específicas para concursos para provimento de cargos), cuja previsão mínima de 4 meses, entre a publicação do Edital e a primeira prova.

Aponta ainda o Denunciante que no momento da prova, inobservando a determinação expressa do edital - estabelecendo no item 4.1.1.1 que a prova dissertativa compreendia “1 questão, sobre 1 tema”, em verdade ocorreu apenas o “sorteio de um tema sem formulação de nenhuma questão para livre dissertação”, “induzindo o candidato ao erro” por não distinguir provas dissertativas de questões discursivas.

Em suas justificativas o Diretor Geral da FAMES afirmou que não subsistem os requisitos autorizadores da cautelar, notadamente por falta de plausibilidade do direito suscitado pelo representante (*fumus boni iuris*) e de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*). Apontou que a suspensão do concurso público “geraria transtornos para os candidatos que vem se preparando para a seleção”, além de caso ocorrer a suspensão e posterior retorno, a “reconvocação de candidatos geraria danos à gestão pública da FAMES”.

Informou que o concurso público da FAMES decorre de cumprimento de sentença judicial transitada em julgado expedida nos autos nº 0026085-69.2011.8.08.0024, “que estabelece o prazo de um ano para a posse dos servidores aprovados em concurso público, e cuja execução é objeto de Termo de Ajuste de Conduta entre a FAMES e o Ministério Público do Estado”.

Em relação ao *fumus boni iuris* entendo que foi realizada pesquisa de preço (apesar de apenas três propostas serem condizentes). Além disso, o termo de referência utilizado para pesquisa de preço foi baseado no TR juntado ao processo 59866209, que contratou o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN no ano de 2014 para realização de concurso público para provimento de cargos de docentes e corpo técnico-administrativo na FAMES.

Desta forma, com base nos orçamentos apresentados pelas instituições Nosso Rumo, Instituto Águia e CEFETMINAS a comissão do concurso público emitiu parecer apresentando as justificativas para a escolha da banca organizadora do concurso, sendo o processo devidamente instruído foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado – PGE que opinou pela possibilidade e regularidade da realização do concurso público por dispensa de licitação através do Parecer PGE/PCA n° 01537/2021, Despacho PGE/PCA n° 01820/2021 e Despacho da SPGA.

Ressalto ainda a relevância do certame, já que se trata de contratações para professor titular com doutorado, para professor adjunto com mestrado, e professor assistente com especialização, além deste contemplar no mínimo 4 etapas, a saber, prova escrita, prova didática e prova de títulos, e etapa de prova de recital.

Em relação a suposta ofensa à transparência por não ter sido oportunizada “conhecer a banca da primeira fase, entendo não ser obrigatório a divulgação, já que não há qualquer tipo de identificação do candidato que possa dar causa à impugnação dos avaliadores, conforme disposto no próprio Edital.

Quanto ofensa à ampla defesa/contraditório “visto que o prazo de impugnação do edital se encerrou 26 (vinte e seis) dias antes da redação definitiva do Edital”, observa-se que foi oportunizado prazo para interposição de recurso – bem como prazo suficiente para quem estava estudando/preparado para o presente certame, lograr êxito – além das alterações terem sido meramente formais, não alterando substantivamente o conteúdo e demais disposições basilares.

Importante destacar que o concurso público da FAMES visa cumprir determinação judicial emanada no Processo n.º 0026085-69.2011.8.08.0024, cuja execução já se encontra em andamento e estabeleceu prazo de um ano para cumprimento das determinações impostas, inclusive com formalização de Termo de

Ajustamento de Conduta - TAC com o *parquet* Estadual, a fim de fiscalizar a realização do certame, discriminando todas as etapas e estabelecendo as datas para finalização do concurso, devendo o Estado empossar os aprovados no concurso público com a homologação do certame ocorrendo antes do período de circunscrição eleitoral, que compreende o período dos três meses que antecedem pleito até a posse dos eleitos, conforme disposição do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 – e esse TAC por si só permite a redução do prazo mediante ato justificado, além de que se espera a realização de concurso público na FAMES desde o ano de 2015, e quem está acompanhando e aspirando lograr êxito nesse certame, já acompanhava isso há bastante tempo.

Em relação ao edital prever que seria “sorteada *uma questão sobre um tema e, na prova, somente deixar um tema para livre redação*”, entendo que sortear um tema e realizar um texto dissertativo com base no tema sorteado, não desconfigura ou invalida a forma que foi elaborada a questão.

Por fim, em relação a alegação de não disponibilizar (inclusive para impugnação) a relação dos componentes da banca”, entendo que o princípio foi respeitado já que foram devidamente publicados no site da instituição no dia 04/04/2022.

Com isso, observo que não está presente o *fumus boni iuris*.

Em relação ao *periculum in mora* é importante destacar que o concurso público da FAMES visa cumprir determinação judicial emanada no Processo n.º 0026085-69.2011.8.08.0024, cuja execução já se encontra em andamento e estabeleceu prazo de um ano para cumprimento das determinações impostas, inclusive com formalização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o *parquet* Estadual.

Ou seja, a suspensão/prorrogação do certame, além de contrariar ordem judicial e termo de ajustamento de conduta realizado com o *parquet* Estadual, pode trazer prejuízo à FAMES e aos candidatos devidamente aprovados nas etapas transcorridas – logo, podemos sim falar constatar a possibilidade da ocorrência de *periculum in mora reverso in casu*.

Desta forma, observo que não está configurado o *periculum in mora*.

Com isso, entendo que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, motivo pelo qual indefiro o pedido

Diante destes fatos, na forma do disposto no artigo 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, proferi a Decisão Monocrática 00803/2022-5 no dia 14/07/2022 acompanhando a equipe técnica e indeferindo a medida cautelar nos seguintes termos:

1. **INDEFERIR** a medida cautelar pleiteada tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.
2. **DETERMINAR** que os autos caminhem sob o rito ordinário;
3. **DETERMINAR a OITIVA DAS PARTES, preferencialmente por meio eletrônico**, do Sr. Fabiano Araújo Costa - Diretor Geral da FAMES, para que no prazo de 10 (dez) dias se pronunciem quanto a decisão, de acordo com o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. **Dar ciência** aos responsáveis do teor desta decisão.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO TC-2510/2022-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Segunda Câmara, ante as razões expostas:

1.1. RATIFICAR os fundamentos e a decisão, exarados monocraticamente, submetendo-os ao referendo deste Colegiado, de acordo com o parágrafo único do Regimento Interno c/c art. 124 § único da Lei Complementar 621/2012.

1.2. DAR CIÊNCIA ao representante, na forma regimental.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 03/08/2022 – 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente